



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Licitações

Resultado 2

Leis, Decretos e Portarias

Leis 3

Portarias 20

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.diario.ramilandia.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Prefeitura Municipal de Ramilândia

CNPJ: 95.725.024/0001-14

Telefone: (45) 3258-8000

Celular:

E-mail: administracao@ramilandia.pr.gov.br

Avenida Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro - CEP: 85888-000

Ramilândia - PR

Site: <https://www.ramilandia.pr.gov.br/site/>



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Licitações

Resultado

ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 130/2024_ CONCORRÊNCIA N°. 02/2024

O Prefeito Municipal de Ramilândia, no uso de suas atribuições legais, acata o resultado apresentado pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio e adjudica o julgamento proferido, do Processo Licitatório Concorrência Eletrônica nº 02/2024 dando outras providências.

Fica adjudicado o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 4526 de 03 de janeiro de 2025, sobre o Processo Administrativo de Compras nº 130/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM TRATAMENTO SUPERFICIAL TRIPLO (TST), COM BASE EM BRITA GRADUADA, NA LINHA CHAPÉU DE COURO, NO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, CONFORME INSTRUMENTO DE REPASSE QUE ENTRE SI CELEBRAM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE ITAIPU E O MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**, em favor da empresa abaixo relacionada:

EMPRESA	LOTE
FOX CONSTRUTORA LTDA	1

A Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, encaminha o processo para análise Jurídica e posterior Homologação pelo Prefeito Municipal.

Ramilândia, 14 de janeiro de 2025.

**EDSON DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Leis, Decretos e Portarias

Leis

LEI Nº 1619/2025.

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA O PROGRAMA “PORTEIRA ADENTRO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON DOS SANTOS O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ramilândia o Programa “PORTEIRA ADENTRO”, que tem como objetivo fomentar a atividade agropecuária nas propriedades rurais, mediante auxílio à execução de obras de infraestrutura, de apoio técnico e da implantação de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O programa PORTEIRA ADENTRO tem como objetivos específicos:

- I** - Melhorar as condições de tráfego das estradas internas e vias de acesso das propriedades rurais;
- II** - Diminuir os custos de produção;
- III** - Otimizar os meios de trabalho e locomoção;
- IV** - Preservar o meio ambiente evitando as erosões;
- V** - Resgatar e valorizar a cidadania do homem do campo;
- VI** - Aumentar a renda do produtor;
- VII** - Incentivar e contribuir para permanência e fixação do homem no campo;
- VIII** - Melhorar a qualidade e agregar valor à alimentação familiar;
- IX** - Permitir a inclusão social do pequeno agricultor.

Art. 3º - O auxílio de que trata o artigo anterior refere-se a:

- I** – execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, reforma de pastagens, reforma ou recuperação de bases largas, aberturas de silos, silagem, patrolamento e cascalhamento e outros serviços da demanda das propriedades que possam surgir, de acordo com a necessidade de cada produtor rural de Ramilândia;
- II** – transporte de terra e minérios (cascalho) próprios a recuperação de vias particulares;
- III** – prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar, bacia leiteira, avicultura, piscicultura, hortifrúts, saneamento rural, irrigação e outros que possam ser solicitados por agricultores devidamente cadastrados;
- IV** – transporte de adubo orgânico, calcário, sementes e demais tipos de adubação que auxiliam no aumento da produtividade, oriundos de programas oficiais e/ou convênios firmados com o Município, Estado e a União, distribuídos de forma a ser subsidiado pelo governo municipal;
- V** – Limpeza de aviários, esterqueiras, silos, e todas as outras estruturas do gênero;



- VI** – turismo rural;
- VII** – disposição de máquinas e servidores para socorro animais presos ou acidentados em propriedade particular;
- VIII** – abertura e cobertura de valas em propriedade particular para o enterro de animais, especialmente em caso de casos fortuitos ou de força maior;
- IX** – abertura, limpeza e manutenção de tanques e açudes;
- X** – fornecimento e distribuição de mudas nativas, exóticas e outras similares;
- XI** – fornecimento gratuito de sêmen bovino para a bacia leiteira e de mão de obra de assistência técnica veterinária por servidor(a) público(a), como orientação sobre prevenção para manutenção da sanidade do rebanho bovino dos produtores rurais, vacinações, inseminação artificial e clínica veterinária, exceto procedimentos.
- § 1º** - Todos os serviços deverão ser realizados em respeito à legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade exclusiva por eventual elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, seguidas da respectiva licença ambiental.
- § 2º** - Os referidos serviços serão executados com maquinários:
- I** – da prefeitura municipal;
- II** – de consórcio público da qual a prefeitura fizer parte;
- III** – de terceiros particulares, desde que atendendo as disposições legais, em especial à Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, ou;
- IV** – de outros órgãos governamentais, mediante convênio que por ventura possam ser celebrados com a municipalidade;
- V** - Parceria com as associações.
- Art. 4º** - Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:
- I** - ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a Fazenda Estadual ou Órgão equivalente;
- II** - ter como atividade principal o labor rural;
- III** - estar quites com o Poder Público Municipal não tendo dívidas de qualquer natureza junto a este ente.
- IV** – atentar e aplicar as orientações técnicas repassadas através do programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- V** – providenciar às suas exclusivas expensas a retirada e a realocação, caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para realização dos trabalhos da municipalidade.
- VI** – executar periodicamente corte e roçada para conservação das áreas limítrofes às vias de acesso, bem como limpeza de sarjetas e bueiros.
- VII** – emitir a competente nota fiscal de produtor rural, quando da comercialização de produtos agropecuários e florestais.



§ 1º - Para fazer jus ao recebimento dos benefícios previsto nesta lei, os produtores rurais deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e comprovando o preenchimento de todos os requisitos previstos no caput.

§ 2º – Após verificado o cumprimento de todos os requisitos, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente encaminhará a solicitação de serviço a Secretaria Municipal de Obras, que agendará os requerimentos de serviços com maquinários/implementos pela ordem cronológica de deferimento da solicitação de serviço, cadastrando os requerimentos e executando os serviços por região.

Art. 5º - Todo produtor rural, proprietário ou detentor de imóvel rural, terá direito a receber a prestação de serviços de hora máquina/implemento agrícola dentro do ano fiscal sendo que os serviços serão executados mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Viação e Obras.

§ 1º - A prefeitura realizará os serviços na propriedade particular, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

§ 2º - Os serviços referidos nesta lei não serão em hipótese nenhuma executados quando em prejuízo de matas ciliares, de nascentes ou minas de água, cabendo ao órgão ambiental competente apontar previamente esta eventual situação.

§ 3º - Os serviços mencionados no Caput deverão ser requeridos por escrito, contendo: data, identificação do solicitante, discriminação do serviço, fim a que se destina e pagamento dos valores como participação no custo do serviço.

§ 4º - Os valores como participação no custo dos serviços serão por hora máquina/implemento, onde até 10 (Dez) horas por ano será 100% (cem por cento) subsidiado e acima de 10 (Dez) horas até o limite de 18 (dezoito) horas será subsidiado 50 % (cinquenta por cento) do valor, conforme Tabela do Anexo I, desta Lei.

Art. 6º - Os serviços que versem sobre terraplenagem e acessos para instalações de novos aviários, pocilgas e estábulos de leite terá o subsídio de 100% (cem por cento) até 40 horas máquinas/ano. Acima de 40 horas até 60 horas, o subsídio será de 50% (cinquenta por cento), acima de 60 horas pagamento integral das horas trabalhas.

Art. 7º - Para limpeza de aviários, o município disponibilizará ao produtor um caminhão com operador e motorista, sendo que 10% (dez por cento) do material orgânico retirado do aviário será transformado em valor de troca pelo serviço prestado, o qual será disponibilizado gratuitamente aos agricultores familiares do município que estiverem cadastrados. O transporte do material orgânico somente será realizado dentro da área de abrangência do município, sendo que o produtor rural deverá, nesse caso, pagar o valor equivalente ao custo do dia do litro do diesel, por quilômetro rodado, se a distância ultrapassar a 05 km.

§ 1º - A troca de material orgânico com serviço que se refere ao “caput” desse artigo, não implicará como subsídio do Município.

§ 2º - Fica isento do pagamento do transporte do material orgânico, quando o mesmo for dentro da propriedade onde está localizado o aviário.

Art. 8º - Para realização dos serviços de carreador, o produtor rural deverá tomar as medidas de contenção das águas nas lavouras e pastagens para permitir a construção de lambadas nos carreadores e, caso necessário, deverá construir canais escoadouros com acompanhamento técnico.

Art. 9º - O auxílio de corte de silagem será equivalente ao valor médio cobrado pelas



associações.

Art. 10 - Fica impedido do recebimento dos benefícios previstos nesta lei, todo produtor rural que tenha Associação de Produtores Rurais constituída na localidade de sua propriedade e que esta tenha recebido do Município equipamentos e/ou maquinários necessários para a realização do serviço postulado.

Art. 11 - O munícipe inadimplente com o fisco municipal não terá atendida sua solicitação, bem como não serão concedidos outros benefícios em quaisquer propriedades de seu domínio/posse enquanto o mesmo não regularizar sua situação.

Art. 12 - Os serviços prestados no âmbito do Programa Porteira Adentro estarão sujeitos à contrapartida dos beneficiários, que será calculada com base no consumo de combustível utilizado pelas máquinas e equipamentos empregados. O quantitativo de combustível a ser fornecido pelo beneficiário será estipulado conforme a tabela abaixo, que estabelece o consumo médio de diesel por hora de trabalho de cada máquina/equipamento, conforme Anexo I desta lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Antes da execução dos serviços, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras realizarão o cálculo estimado de horas máquinas e tipo do equipamento utilizado para sua realização devendo informar o requerente. Aquilo que exceder as horas máquinas subsidiadas pelo Município deverão ser pagas pelo requerente.

Art. 13 - Cada propriedade ou unidade familiar rural poderá ter atendida uma solicitação por exercício fiscal, ressalvados os casos em que houver risco de danos a pessoas ou material.

Art. 14 - Todos os benefícios oferecidos pelo Programa, serão organizados e registrados através de ficha individual de cada produtor rural pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo constar: a data do pedido e do serviço, o maquinário utilizado para o serviço, a quantidade de hora máquina/implemento efetivamente utilizado no serviço e o nome e assinatura do produtor rural referente cada atendimento.

Art. 15 - O orçamento para a execução do programa será limitado a disponibilidade financeira da Secretária de Agricultura, Indústria e Comercio.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar mediante Decreto Municipal todas as disposições que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta norma.

Art. 17 - É parte integrante desta Lei o Anexo I - Tabela de composição de custos para fins de contrapartida dos beneficiários do Programa Porteira Adentro.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei 1526/2023 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, Sanvito Cassanego, 14 de janeiro de 2025.

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Anexo I

Tabela de composição de custos para fins de contrapartida dos beneficiários do Programa Porteira Adentro

Máquina/Equipamento	Consumo Médio (litros/hora)	Custo por Hora Trabalhada (R\$)
Trator Agrícola	20 litros/hora	Custo por hora máquina: Valor equivalente ao custo do litro de diesel, calculado com base no preço médio praticado na região de Foz do Iguaçu, conforme levantamento da Agência Nacional do Petróleo (ANP) do ano anterior.
Retroescavadeira	24 litros/hora	
Motoniveladora	30 litros/hora	
Escavadeira Hidráulica	30 litros/hora	
Caminhão Basculante	22 litros/hora	
Trator de Esteiras	33 litros/hora	
Pá Carregadeira	27 litros/hora	
Rolo Compactador	24 litros/hora	
Bobcat	20 litros/hora	



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Leis, Decretos e Portarias

Leis

LEI Nº 1620/2025

EMENTA: ALTERA OS VALORES INCIDENTES NO CARGO DE PREFEITO, CONSTANTE DO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 1017/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica alterado o Art. 28 da Lei Municipal nº 1017/2017, que passa a vigorar da forma que segue:

Art. 28º. *Os valores das diárias serão fixados em Unidade Fiscal do Município conforme tabela abaixo, e serão reajustados sempre que houver correção da Unidade Fiscal do Município (UFM).*

Art. 2º- Fica acrescentado na Lei Municipal nº 1017/2017, o Art. 29, que passa a vigorar da forma que segue:

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, integralmente, a Lei Municipal nº 726 de 29 de março de 2012 e demais disposições em contrário.

Art. 3º- Ficam alterados os valores de diárias constante do Anexo I, da Lei Municipal nº 1017/2017, que passa a vigorar da forma que segue:

ANEXO I

Os valores fixados para as diárias de viagem serão os seguintes

CARGO	INTERIOR PR S/PERNOITE	INTERIOR PR C/PERNOITE	CAPITAL DO ESTADO	OUTROS ESTADOS E DF
Prefeito e Vice	75 UFM	135 UFM	270 UFM	355 UFM
Agentes Políticos, Procurador Geral e Controlador Geral	45 UFM	90 UFM	125 UFM	300 UFM
Servidores Efetivos, Comissionados e Conselho Tutelar	45 UFM	90 UFM	105 UFM	180 UFM

(...)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1554/2024.

Paço Municipal, Sanvito Cassanego, 14 de janeiro de 2025.

EDSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Leis, Decretos e Portarias

Leis

LEI Nº 1621/2025.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 1.538/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO LEITEIRA NO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, PARA SUPRIMIR A EXIGÊNCIA DO TÍTULO DE ELEITOR COMO REQUISITO DE ADESÃO AO PROGRAMA.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O Art. 5º da Lei Nº 1.538/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para adesão ao programa, os produtores rurais deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Documento pessoal com foto (RG, CNH ou equivalente);*
- II - Comprovante de residência no município de Ramilândia;*
- III - Cadastro de Produtor Rural (CADPRO);*
- IV - Nota fiscal de produtor referente à venda de leite durante os anos de 2022 ou 2023.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Sanvito Cassanego, 14 de janeiro de 2025.

EDSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Leis, Decretos e Portarias

Leis

LEI Nº 1622/2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO, GESTÃO, CONTROLE, E AS CONDIÇÕES DE CONDUÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, BEM COMO AS NORMAS PARA SUA AQUISIÇÃO, ALIENAÇÃO, UTILIZAÇÃO E GUARDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo os automotores de propriedade do Município de Ramilândia e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º- Os veículos oficiais são classificados em:

I - de representação; e

II - de prestação de serviço.

§1º Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

I - Prefeito Municipal; e

II - Vice-Prefeito.

§2º São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º- Os veículos automotores e o maquinário de domínio da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo do Município de Ramilândia deverão, obrigatoriamente, trazer o brasão do município e a inscrição "Município de Ramilândia".



§1º Tanto o símbolo quanto a inscrição deverão estar expostos na lateral do veículo, em tamanho que permita a leitura à média distância.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos locados.

§3º Excetua-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos oficiais de representação.

CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO

Art. 4º- Os veículos oficiais são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

§1º São formas de aquisição definitiva a compra, a doação e a cessão.

§2º São formas de aquisição temporária, o convênio, o empréstimo e a locação.

§3º O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos de administração pública.

§4º A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

§5º A aquisição definitiva ou temporária, em qualquer de suas formas, deve ser feita através do competente instrumento escrito, observadas todas as determinações legais quantos aos atos administrativos.

§6º Fica o Município de Ramilândia autorizado a receber, em doação, veículos oriundos de órgãos federais, estaduais, municipais, ou de entidades públicas e privadas, desde que possuam débitos pendentes que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor do veículo, conforme avaliação da Tabela FIPE no momento da doação.

I - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar a quitação dos débitos pendentes, incluindo multas de trânsito, taxas de licenciamento, IPVA e demais encargos incidentes sobre o veículo, para viabilizar sua regularização e transferência, observada a capacidade orçamentária do Município.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO

Art. 5º- Os veículos considerados ociosos, não econômicos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser alienados.

Art. 6º- Ocorrendo os casos de que trata o art. 5º, o dirigente do órgão ou entidade responsável pelo veículo deve fazer a comunicação à Secretaria competente para alienação na forma da legislação vigente.

Art. 7º- A alienação deve ser feita mediante venda, na forma da legislação vigente ou, se for no interesse do Município, sob a forma de permuta, doação ou cessão.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO

Art. 8º- É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

I - para transporte de familiar do servidor;



II - para transporte de objeto do servidor;

III - para transporte de pessoa estranha ao serviço público (não usuário do serviço público);

IV - para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada de apurá-la, sob as penas da Lei

§2º A infração do disposto no caput, deste artigo sujeitará o infrator, decorrido o devido processo legal, às penalidades previstas na legislação.

Art. 9º- A utilização dos veículos oficiais poderá ser autorizada, em caráter excepcional, para atender a demandas específicas que tenham finalidade pública, social ou institucional relevante, mediante prévia autorização do titular do órgão responsável, observados os seguintes critérios:

I - O deslocamento seja destinado ao apoio de atividades ou eventos promovidos por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que realizem ações de interesse social, comunitário, educacional, cultural ou religioso, alinhadas aos objetivos da administração municipal;

II - O transporte de servidores para participação em atividades institucionais, reuniões, capacitações, eventos internos ou de integração/recreação, desde que formalmente justificadas e autorizadas como necessárias ao desempenho das funções públicas;

III - A necessidade de utilização seja registrada de forma detalhada, com indicação clara do objetivo e da vinculação ao interesse público, cabendo ao responsável pela frota o controle e a supervisão do cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas neste artigo, o veículo oficial deverá ser conduzido por servidor devidamente habilitado, com Carteira Nacional de Habilitação compatível com o tipo de veículo utilizado.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE

Art. 10- O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

Parágrafo único - Fica autorizado a atualização de diário de bordo eletrônico, que deverá ser utilizado de maneira preferencial.

CAPÍTULO VIII DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 11- Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence, ou outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.



Art. 12- É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável salvo:

I - ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota; e

II - situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.

III - Quando se tratar de motoristas de transporte escolar, operadores de maquinários agrícolas, ou motoristas de veículos da saúde em regime de plantão ou sobreaviso, desde que previamente autorizado pelo titular do órgão ou entidade responsável.

CAPÍTULO IX DOS CONDUTORES

Art. 13- A condução dos veículos oficiais será realizada por servidores públicos, devidamente habilitados e credenciados, ou ainda, por servidores terceirizados.

Parágrafo Único - Quanto ao condutor dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a curso específico.

Art. 14- O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade Civil;

II - Carteira Nacional de Habilitação; e

III - Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Art. 15- A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

Art. 16- O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

Art. 17- Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

CAPÍTULO X DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 18- Para os casos de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal, deverá ser observado o disposto na Lei Nº 1.584/2024, especialmente no que tange à apuração de responsabilidades, procedimento de quitação e ressarcimento ao erário, nos termos ali previstos.



CAPÍTULO XI DA COLISÃO

Art. 19- Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 20- Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Ramilândia:

- I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III - fazer vistoria externa do veículo;
- IV - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 21- Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:

- I - usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
- II - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
- V - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
- VII - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e
- VIII - usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.



Art. 22- A Administração Municipal promoverá, periodicamente, programas de treinamento funcional para os condutores de veículos credenciados, bem como propiciará sua participação em cursos específicos, em especial, para aqueles que conduzem veículos de urgência e emergência.

Art. 23- O Poder Executivo poderá regulamentará esta Lei por meio de decreto, para sua melhor e mais rigorosa aplicação.

Art. 24- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Sanvito Cassanego, 14 de janeiro de 2025.

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Leis, Decretos e Portarias

Leis

LEI Nº 1623/2025.

EMENTA – ALTERA O ARTIGO 57 E O ANEXO IV DA LEI Nº 899/2015, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS, CARREIRA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 57 da Lei nº 899/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. (...)

IV - Função Gratificada - Departamento de Recursos Humanos (FG-RH): Exclusiva para servidores efetivos, destinada à gestão e supervisão das atividades do Departamento de Recursos Humanos, incluindo recrutamento, seleção, avaliação de desempenho e capacitação de servidores.

V - Função Gratificada - Comissões Permanentes (FG-COM): Exclusiva para servidores efetivos, destinada ao acompanhamento técnico e jurídico das comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, zelando pelo cumprimento das normas legais e regimentais.

Art. 2º - O Anexo IV da Lei nº 899/2015 passa a vigorar com a seguinte redação para o cargo de Chefe do Departamento Jurídico:

Anexo IV – Cargos de Provimento em Comissão

Cargo	Vagas	Carga Horária	Observação
Chefe do Departamento Jurídico	01	30 horas	Carga horária passa a ser de 30 horas semanais, com remuneração proporcional.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ramilândia

Edição nº 1990
Ano 2025
Página 17 de 21

www.diario.ramilandia.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Terça-feira, 14 de Janeiro de 2025

Paço Municipal, Sanvito Cassanego, 14 de janeiro de 2025.

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Leis, Decretos e Portarias

Leis

LEI Nº 1624/2025.

EMENTA – AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA A CONCEDER A REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO SEU QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ramilândia autorizado a conceder a reposição das perdas inflacionárias ao seu quadro de pessoal, em consonância com o disposto no inciso X do Art. 37 da CF/88, Lei Municipal Nº 1341/21 e Lei Municipal Nº 899/2015, que incidirá sobre os vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo a partir do mês 01/2025, abrangidos pela Lei Municipal Nº 899/2015 de 25/06/2015.

Art. 2º - O índice de Reposição Inflacionária utilizado é o INPC-IBGE, apurado entre os meses de Janeiro/2024 a Dezembro/2024 no percentual de 4,77%.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de Janeiro de 2025.

Paço Municipal, Sanvito Cassanego, 14 de janeiro de 2025.

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Leis, Decretos e Portarias

Leis

LEI Nº 1625/2025.

EMENTA – ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 944/2016 QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE DIÁRIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I e II e o Parágrafo Primeiro do Art. 6º da Lei Municipal Nº 944/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º...

- I. 267 UFM (Unidade Fiscal Municipal) para viagens empreendidas por vereador, ou servidor, dentro do Estado do Paraná;
- II. 356 UFM (Unidade Fiscal Municipal) para viagens empreendidas por vereador, ou servidor, a outros Estados da Federação.

Parágrafo Primeiro — Nos deslocamentos, sem pernoite, para localidades com distância inferior a 100 km (cem quilômetros) da sede do município, o vereador ou servidor terá direito ao valor de 89 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 2º - Fica revogado na íntegra o Parágrafo Segundo do Art. 6º da Lei Municipal Nº 944/2016.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Paço Municipal, Sanvito Cassanego, 14 de janeiro de 2025.

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Leis, Decretos e Portarias

Portarias

PORTARIA Nº 4548/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR O CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSTANTE NO ART. 106 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL E LEI 1375/2022.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR, a partir de 14 de janeiro de 2025, a servidora, **CLEISIANE MAIARA COELHO**, portadora do CPF nº *****.699.899-****, para ocupar o **Cargo de Provimento em Comissão de Diretor do Departamento de Assistência Social**, simbologia CC - 02.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sanvito Cassanego, 14 de janeiro de 2025.

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Leis, Decretos e Portarias

Portarias

PORTARIA Nº 4550/2025

EMENTA: DESIGNA SERVIDORA PARA EXERCER A FUNÇÃO COORDENADORA PEDAGÓGICA DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA ALICE DE BARROS.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSTANTE NO ART. 106 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL E LEI 1458/2023.

RESOLVE:

Art. 1º – Fica designada, a partir de 14 de janeiro de 2025, a servidora Marcia Zampieri Goncalves do CPF ***.756.569-**, para exercer a função de **COORDENADORA PEDAGÓGICA DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA ALICE DE BARROS**.

Art. 2º - Fica concedida uma função gratificada de 30% (trinta) por cento sobre o valor de seu vencimento padrão, conforme determina o Art. 63 da Lei Municipal nº 1458/2023.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sanvito Cassanego, 14 de janeiro de 2025.

EDSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal